



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10410.723875/2021-48</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-012.848 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	GTR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Regimes Aduaneiros**

Ano-calendário: 2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Não verificada a contradição apostada não carece de acolhimento dos Embargos de Declaração.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flávia Sales Campos Vale, Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte com a finalidade de sanar possível omissão e inexatidão material de acórdão proferido por essa turma na sessão no dia 18 de junho de 2024, que por unanimidade de votos, i) negou provimento ao Recurso de Ofício, (ii) deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto por GTR Importação e Distribuição Ltda., para exonerar a multa prevista no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, c/c o art. 70, II, “a” e “b”, da Lei nº 10.833/2003, e (iii) deu provimento aos Recursos Voluntários interpostos por David Gilbert Moreno e Cláudio Moreno, exonerando-os da responsabilidade solidária.

Trago parte do despacho de admissibilidade dos embargos apresentados pela autuada:

**1 Preâmbulo**

Trata-se de exame de admissibilidade de Embargos de Declaração formalizados pelo contribuinte ao amparo do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Os Embargos foram opostos em desfavor do Acórdão de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário n o 3201-011.907, de 18/06/2024. Transcreve-se a ementa integralmente:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 2017

**INFRAÇÃO ADUANEIRA. SUBFATURAMENTO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. ARBITRAMENTO DE VALORES.**

Quando o valor das mercadorias importadas constante nos documentos instrutivos da Declaração de Importação não se mostrarem compatíveis para com os respectivos produtos, denotando a ocorrência de fraude na operação de importação correlata e impossibilitando a apuração do preço efetivamente praticado na importação, o valor aduaneiro das mercadorias será arbitrado com esteio nos critérios estabelecidos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

**IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DOS REAIS ADQUIRENTES DAS MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, DISPONIBILIDADE E TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS.**

**DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO.**

A ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação e a interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior, bem como a não comprovação da origem, disponibilidade e transferências dos recursos financeiros utilizados para o adimplemento das operações de importação realizadas configuram dano ao Erário, punível com a pena de perdimento das mercadorias importadas. Em sua impossibilidade, por já

terem sido consumidas, revendidas ou não localizadas as mercadorias, aplica-se, em substituição, multa no valor aduaneiro dos produtos importados.

PENA DE PERDIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA DE APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não podem conviver no mesmo lançamento a pena de perdimento com a multa administrativa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o efetivamente praticado, em conformidade com o § 1ºA do art. 703 do Regulamento Aduaneiro/2009.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. DEVER DE DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Quando há diversos sujeitos passivos na autuação, entende-se que é dever do autuante, ao arrolá-los sob tal condição, individualizar as condutas que ensejaram a aplicação das penalidades, explicando quais as atitudes de tais sujeitos que concorreram, por exemplo, para a prática das infrações detectadas.

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. VALOR DE ALÇADA SUPERIOR AO VALOR EXONERADO.

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) negar provimento ao Recurso de Ofício, (ii) dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto por GTR Importação e Distribuição Ltda., para exonerar a multa prevista no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, c/c o art. 70, II, "a" e "b", da Lei nº 10.833/2003, e (iii) dar provimento aos Recursos Voluntários interpostos por David Gilbert Moreno e Cláudio Moreno, exonerando-os da responsabilidade solidária.

2 Análise dos Requisitos Formais

O prazo para interposição de Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias da ciência do acórdão embargado, conforme o § 1º do art. 116 do RICARF.

O Acórdão de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário foi cientificado ao sujeito passivo em 24/09/2024, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 8.841, e os Embargos foram apresentados em 27/09/2024, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 8.846. Portanto, são tempestivos.

Não se encontram outros óbices formais.

3 Exame dos Vícios Suscitados

(...)

3.3 Contradição Quanto ao Valor Aduaneiro Reproduz-se o argumento:

Fl. 8.851:

II - CONTRADIÇÃO, NA MEDIDA EM QUE O v. ACÓRDÃO EMBARGADO HORA AFIRMA QUE O VALOR ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES FOI ARBITRADO, E OUTRA HORA AFIRMA O CONTRÁRIO 13. Além de considerar 140 importações da embargante "sem origem de recursos comprovada" e 73 importações da embargante "com origem de recursos comprovada", segundo o critério aleatório descrito acima, o lançamento ainda inflou violentamente o valor aduaneiro das 140 DI autuadas mediante arbitramento, sem que houvesse base legal para assim fazer.

14. Vejamos agora o seguinte trecho do v. acórdão (fls. 8.799):

Não há o que se falar em insurgência com base em reflexos à luz do enquadramento típico ao inciso II do artigo 70, haja vista que a autoridade fiscal determinou o valor aduaneiro justamente por arbitramento, quer seja, a escolha de um valor aduaneiro que sirva de referência para o do valor aduaneiro das mercadorias importadas pela empresa GTR, amparado legalmente no artigo 88, incisos I e II, alínea "b", da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que remete ao sexto método de valoração do AVA-GATT (Art.7), que proclama que, diante da impossibilidade de se utilizar os métodos antecedentes para determinação do valor aduaneiro das mercadorias, deve-se fazer uso de critérios razoáveis e condizentes com os princípios insculpidos no AVA-GATT (princípio da razoabilidade).

Como se vê o descumprimento de obrigações do importador, não necessariamente resultou no arbitramento do valor aduaneiro, haja vista que a autoridade fiscal lançou mão de um dos métodos de valoração do AVA-GATT, portanto não necessariamente deve-se extinguir a multa de controle aduaneiro do art. 70, II, b, 2, da Lei 10.833/2003, por efeito direto da exoneração da multa aplicada à luz do art. 70, II, b, 1, posto que segundo a recorrente, seria o contrato de câmbio um documento comprobatório da transação comercial (*inciso I do artigo 70*) e não documento obrigatório de instrução das declarações aduaneiras (*inciso II do artigo 70*), conforme enxerto já reproduzido acima, no qual vale replicar:

15. Pede-se, nesse ponto, que o v. acórdão seja integrado para eliminar a contradição e para esclarecer se está sendo julgada a legalidade de uma valoração aduaneira realizada por arbitramento ou por algum dos métodos de valoração do AVA-GATT (neste último caso, qual método de valoração do AVA-GATT).

Embora não haja dúvida quanto à existência do arbitramento, conforme a própria ementa já transcrita, o parágrafo acima expressa ao menos alguma obscuridade, pois não se entendeu claramente o que se quer dizer com "não necessariamente resultou no arbitramento do valor aduaneiro".

Os autos devem ir ao colegiado para esclarecimentos.

(...)

#### 4. Conclusão

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de

plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 116, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte para que o colegiado aprecie a matéria relativa a:

- Contradição Quanto ao Valor Aduaneiro.

Portanto os Embargos foram admitidos somente em relação a contradição quanto ao arbitramento ou não do valor aduaneiro do auto de infração.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

### **Da contradição quanto ao valor aduaneiro**

A embargante questiona uma suposta contradição de houve ou não arbitramento do valor aduaneiro cobrado no presente auto de infração.

Ocorre que para melhor entendimento da matéria necessário trazer a informação do relatório fiscal (Fls. 4753 a 4803), no qual detalha todo o procedimento realizado anterior a lavratura do auto de infração, na parte do arbitramento traz a seguinte informação.

Observa-se que a primeira regra acima nada mais é do que uma consolidação e simplificação do segundo e do terceiro método do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT), promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

A regra segunda é mais genérica e flexível, remetendo ao sexto método de valoração do AVA/GATT (valor baseado em critério razoável), tendo em vista a impossibilidade de aplicação das alíneas “a” (cotação da mercadoria) e “c” (laudo técnico) do inciso II do artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

**Portanto, no caso de fraude, sonegação ou conluio, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, afasta a aplicação do primeiro método do Acordo de Valoração Aduaneira e determina o arbitramento do valor aduaneiro de forma simplificada e flexível, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade.**

(...)

As mercadorias das DI que serviram de referência para o arbitramento do valor aduaneiro (DI paradigmas) foram escolhidas de acordo com a descrição das mercadorias declaradas pela empresa GTR, levando em consideração, na medida do possível, as suas composições e as respectivas proporções (Anexo V, fls. 4638 a 4640).

**Definidas as DI paradigmas, o passo seguinte foi determinar as bases de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes na importação dessas mercadorias pela empresa GTR. Neste caso, comprovada a ocorrência de fraude, o valor aduaneiro foi determinado mediante arbitramento preço, conforme metodologia acima exposta, nos termos do artigo 88 da Medida provisória nº 2.158-35, de 2001, regulamentado no artigo 86 do Decreto nº 6.759, de 2009, o Regulamento Aduaneiro.**

(...)

**O arbitramento do valor aduaneiro das mercadorias importadas pela empresa GTR tem como finalidade anular o efeito do subfaturamento, tornando o valor aduaneiro compatível com os valores regularmente praticados na importação, uma vez que ele integra a base de cálculo dos tributos que incidem na importação e serve de base para a aplicação de penalidades aplicáveis.**

A interposição fraudulenta em operações de comércio exterior é infração punível com o perdimento das mercadorias. Considerando que as mercadorias já foram destinadas a consumo, aplica-se a multa equivalente a 100% do valor aduaneiro, em substituição à pena de perdimento, como determina o parágrafo 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, regulamentada no parágrafo primeiro do artigo 689 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Tendo em vista o tempo decorrido, a ocultação do real adquirente e a impossibilidade de rastreamento das mercadorias (as notas fiscais de saída apontam para empresas sem capacidade econômica), presume-se que foram comercializadas no mercado informal, ao desamparo de nota fiscal, devendo ser consideradas consumidas ou revendidas. Nesta situação, tendo em vista que o ajuste do valor aduaneiro tem reflexo base de cálculo, é retomada a hipótese de incidência do Imposto de Importação, nos termos do inciso III do parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 37/66. (g.n.)

Como pode ser verificado o arbitramento realizado pela fiscalização após as análises de possíveis outros cálculos, por esse motivo existe toda a explicação e dos motivos nos quais foram utilizados cada um dos métodos, e por final determinando para a lavratura do auto de infração a utilização do arbitramento.

Agora verificando o quanto escrito no acórdão embargado é possível que o relator deixa claro que o arbitramento não foi somente pelo descumprimento de obrigação do importador e sim devida toda a análise realizada pela fiscalização durante todos os procedimentos iniciais do auto de infração.

Devido o quanto exposto voto em rejeitar os embargos, visto que não existe contradição na quanto apresentado no voto do acórdão 3201-011.907, de 18/06/2024.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**

